



O Covid-19
E SEU EFEITO
NOS CONTRATOS
PÚBLICOS E PRIVADOS



Sumário

❑	Introdução	3
❑	Contratos Administrativos	4
❑	Contratos Privados	9
❑	Considerações Finais	13

Introdução

A crise de nível mundial causada pelo Coronavírus (COVID-19) gera impactos diretos na esfera jurídica das relações contratuais. Pensando nisso, elaboramos o presente informativo, no sentido de sanar possíveis dúvidas quanto aos efeitos da pandemia nos contratos públicos e privados.

Confira nas próximas páginas as conceituações, normas e possibilidades existentes no direito para que seja mantido o equilíbrio dos contratos diante da onerosidade excessiva causada pelos efeitos da pandemia mundial do Coronavírus, nos textos elaborados por nossos especialistas.

Contratos Administrativos


O IMPACTO DA PANDEMIA MUNDIAL CAUSADA PELO CORONAVÍRUS NOS CONTRATOS PÚBLICOS

Por decorrência do *coronavírus*, é grave a crise econômica que já se verifica em escalada mundial, a qual - segundo os especialistas - têm tendência de se ampliar e se manter por longo período.

Nesse cenário se pergunta acerca do **equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos**, notadamente obras, compras e serviços, contratados pelo Poder Público em nível Federal, Estadual ou Municipal.

O direito e a legislação especial contemplam, nesta situação excepcionalíssima, o reequilíbrio da álea econômico-financeira do contrato.

Nessa razão, a Teoria da Imprevisão, entende-se implícita nos contratos, cláusula que desobriga o contratado a seguir executando um contrato desequilibrado.




Segundo essa teoria, fatos imprevisíveis, anormais, fora de cogitação dos contratantes, que tornam o cumprimento do contrato ruinoso para uma das partes, criam uma situação que não pode ser suportada unicamente pelo contratante prejudicado e impõem imediata revisão do ajuste.

Assim, justifica-se a revisão econômico-financeira do contrato administrativo sempre que uma circunstância superveniente, extraordinária e imprevisível comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, tendo desta forma que ocorrer a recomposição dos interesses pactuados, para adequá-los à nova realidade.

Nesse sentido, para que seja possível a aplicação da Teoria da Imprevisão, com a alteração ou extinção do contrato, faz-se necessária a concorrência dos seguintes elementos:


- a) ocorrência de fato excepcional, imprevisto ou imprevisível;
- b) oneração excessiva de uma das partes em vista do acontecimento;
- c) que a parte excessivamente onerada não tenha dado causa ao fato.



O caso *coronavírus* se enquadra no núcleo desse conceito, pois terá repercussão na realidade dos contratos administrativos, quebrando o seu equilíbrio econômico-financeiro. A título exemplificativo temos (i) atrasos de cronogramas; (ii) perda de economia de escala; (iii) elevação cambial excepcional; (iv) aumento de insumos e produtos; (v) aumento do custo de transporte e logística; (vi) seguros mais caros, (vii) atraso de pagamento (viii) custos novos indiretos, entre outras perdas contratuais.

Portanto, o Contratado desde já deve identificar as perdas incidentes em seus contratos, em face dessa razão (*coronavírus*) excepcionalíssima, devendo pleitear a revisão dos valores via pedido administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro amparado nos arts. 57, § 1º, II, 58, §1º e § 2º e o art. 65, inciso II, letra "d", da Lei nº 8.666/93.


Por fim, cumpre referir que tal pleito somente terá sucesso, caso esteja devidamente fundamentado tecnicamente, financeiramente e juridicamente.



Noutro giro, entendemos que também deve ser chamada a atenção aos possíveis **sancionamentos administrativos** em face de descumprimentos parciais ou totais dos contratados pelos mais variados motivos, como falta de mão de obra, não cumprimento do cronograma físico-financeiro, atraso nas entregas de insumos e produtos, dentre outras razões.

Ocorre que para a aplicação do sancionamento administrativo por parte do Poder Público contratante, deve haver de forma direta a ação ou omissão do contratado, tanto pela figura do dolo ou da culpa.

Nesse enfoque, a execução de um contrato administrativo se reveste também de **bom senso, razoabilidade e proporcionalidade**, pela elementar razão de que é rigorosamente impossível prever todos os acontecimentos num instrumento contratual. Devem, portanto, serem proporcionais aos fatos, todas as medidas tendentes à aplicação de sanções contratuais.



Assim, em sendo demonstrada a ausência de culpabilidade do contratado de forma justificada, entendemos que não deve o Poder Público contratante aplicar qualquer tipo de sancionamento administrativo aos contratos afetados pelos impactos da atual crise sanitária de nível mundial.


Dito isto, recomendamos que o contratado se antecipe a aplicação de sancionamento administrativo e, previamente, comunique o órgão através de ofício devidamente justificado, acerca da possível inexecução total ou parcial do contrato, amparado, inclusive, nos Decretos publicados a nível Federal, Estadual e Municipal, que tratam da pandemia.

Contratos Privados

O IMPACTO DA PANDEMIA MUNDIAL CAUSADA PELO CORONAVÍRUS NOS CONTRATOS PRIVADOS

Em janeiro de 2020 a OMS (Organização Mundial da Saúde) declarou que o surto do Coronavírus (COVID-19) caracterizava Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional. Posteriormente, o vírus foi classificado como pandemia, após a identificação de casos em mais de 115 países. No Brasil, são diversos os Estados onde foi decretada Estado de Emergência, com instruções para que a população permaneça em suas casas, se possível, dado o grau de disseminação do Coronavírus.

Dito isso, não faltam dúvidas acerca dos impactos da pandemia em sede de execução de contratos, sob a ótica da Teoria da Imprevisão. Questiona-se: trata-se o Coronavírus de caso fortuito ou de força maior?




A cláusula rebus sic stantibus especifica que as partes de um contrato o pactuaram levando em consideração a situação fática existente no momento de sua celebração, podendo, portanto, invocá-la como forma de rompimento caso mudanças substanciais ocorram de forma extraordinária ou imprevisível, modificando o equilíbrio do contrato firmado e trazendo onerosidade excessiva para uma das partes da relação contratual.

No âmbito civil, a resolução e revisão contratual estão previstas nos artigos 478 a 480 do Código Civil:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.



No ano passado, a Lei nº 13.874/2019 inseriu o art. 421-A no Código Civil:


Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais **presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção**, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

Ou seja, no entendimento legislativo atual, a revisão de contratos ocorre de maneira excepcional, que deverá ser confrontada com a imprevisibilidade, a boa-fé, o equilíbrio contratual e os efeitos jurídicos para as partes contratantes, não bastando a simples onerosidade excessiva para que se justifique a revisão da pactuação.



A depender da extensão e das consequências do COVID-19, será possível requerer a resolução ou revisão dos contratos cíveis e empresariais quando acontecimentos extraordinários e imprevisíveis – como o surto sanitário de tamanha proporção – tornem a prestação de uma das partes do contrato desproporcional e excessivamente onerosa, contudo, os casos devem ser analisados de forma pontual e individual, não havendo regra geral aplicável amplamente a todos os contratos.

Dito isto, a recomendação é de que o impacto do COVID-19, sempre que possível, seja registrado pelas partes contratantes ao longo da execução de seus contratos, a fim de que se produza robusta prova, para que - quando necessário pleitear a revisão ou rescisão dos contratos - seja viável a demonstração da onerosidade excessiva e do desequilíbrio do pacto, nos termos previstos na legislação, especialmente considerando a excepcionalidade prevista na mais atual norma sobre o tema.

Considerações Finais

Não há dúvidas quanto aos impactos da crise causada pelo Coronavírus a nível mundial. De igual forma, sabe-se que a situação se agrava a cada dia.

Assim, o presente material busca sanar algumas dúvidas acerca dos impactos jurídicos que a atual crise sanitária pode causar nos contratos públicos e privados e apresentar as ferramentas legais possíveis para tentar amenizar tais impactos.

Esperamos que os estudos aqui delineados auxiliem na tomada de decisões por parte das empresas e clientes e nos colocamos à disposição no que for possível auxiliar.

Ademais, salientamos a importância de que sejam seguidas as instruções de prevenção apresentadas pelos Estadistas na luta pela redução dos efeitos do Coronavírus na nossa sociedade.



(51) 3330-5589
www.gazen.com.br

www.linkedin.com/company/gazen